



UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA – UNEB
DEPARTAMENTO DE TECNOLOGIA E CIÊNCIAS SOCIAIS-DTCS
CURSO DE DIREITO - CAMPUS III / JUAZEIRO

GABRIELLE LOPES GUIMARÃES DOS SANTOS

**A EXPLORAÇÃO DA IMAGEM DE PESSOA FALECIDA POR MEIO DE
INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: LIMITES ÉTICOS E JURÍDICOS NA ERA DA
RESSURREIÇÃO DIGITAL**

JUAZEIRO-BA
2025

GABRIELLE LOPES GUIMARÃES DOS SANTOS

**A EXPLORAÇÃO DA IMAGEM DE PESSOA FALECIDA POR MEIO DE
INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: LIMITES ÉTICOS E JURÍDICOS NA ERA DA
RESSURREIÇÃO DIGITAL**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado na Universidade do Estado
da Bahia, como requisito para a
obtenção do título de Bacharel em
Direito.

Orientadora: Profa. Ma. Juliana
Cavalcanti Santiago

**JUAZEIRO-BA
2025**

ATA DE DEFESA PÚBLICA DE MONOGRAFIA

Aos vinte e três dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e cinco no Campus III, do DTCS, da UNEB, Juazeiro - BA, reuniram-se sobre a Presidência do(a) Professor(a), orientador(a) Juliana Cavalcanti Santiago os professores, Mary Monalisa de Carvalho Costa, Luís Eduardo Gomes do Nascimento e o(a) Bacharelando(a) GABRIELLE LOPES GUIMARÃES DOS SANTOS , que procedeu, em sessão pública, a apresentação de monografia para conclusão de curso, cujo tema versou sobre, **A EXPLORAÇÃO DA IMAGEM DE PESSOA FALECIDA POR MEIO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: LIMITES ÉTICOS E JURÍDICOS NA ERA DA RESSUREIÇÃO DIGITAL**, sendo a audiência iniciada às 16h (dezesseis horas), durando a explanação 30 (trinta) minutos, seguindo-se de perguntas elaboradas pelos examinadores, que ao final atribuíram as seguintes notas, respectivamente: 9,0(nove inteiro), 9,0(nove inteiro) e 9,0(nove inteiro), sendo, assim, obtida a média final 9,0(nove inteiro) Nada mais havendo foi encerrada a presente Ata, que vai devidamente assinada.

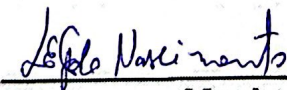
gov.br

Documento assinado digitalmente
JULIANA CAVALCANTI SANTIAGO
Data: 26/07/2025 10:22:34-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Presidente/orientador



Docente/arguidor



Membro

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, agradeço às forças do bem invisíveis que me moveram quando pensei em parar. À fé que não vem de dogmas, mas da esperança. À centelha de força divina que me sustentou até aqui.

Agradeço aos meus pais, Agostinho Ferreira dos Santos e Elis Ane Lopes Guimarães dos Santos, pela dedicação e por sempre incentivar em meus estudos. Sei que nunca economizaram esforços para me proporcionar a melhor educação possível.

Ao meu irmão, Guilherme Antônio Lopes Guimarães dos Santos, que enche meu coração de amor e alegria.

À minha orientadora, Juliana Cavalcanti Santiago, pelos ensinamentos, responsabilidade e compromisso.

RESUMO

O presente estudo versa sobre os limites éticos e jurídicos da utilização da imagem de pessoas falecidas por meio de inteligência artificial, especialmente com o uso da técnica *deepfake*, que tem possibilitado a chamada “ressurreição digital”. Parte-se da premissa de que os direitos da personalidade, embora intransmissíveis e irrenunciáveis, podem ter reflexos patrimoniais mesmo após a morte, o que levanta questionamentos sobre a legitimidade dos herdeiros na exploração econômica da imagem do falecido frente à tecnologia atual de criar cenas inéditas. A pesquisa investiga as lacunas normativas existentes diante dos novos desafios tecnológicos, o respeito à vontade do falecido, a dignidade *post mortem* e os interesses comerciais envolvidos na reconstrução digital de personalidades públicas. Com respaldo na revisão bibliográfica, revisando a literatura existente sobre o tema, incluindo livros, artigos científicos, e notícias, são abordados os direitos de personalidade, os impactos da *deepfake post mortem* de celebridades, bem como as implicações éticas e jurídicas. Conclui-se que a autorização dos herdeiros e sucessores não encerra o controle da legitimidade do uso da imagem do falecido, pois é necessário observar se a utilização está em conformidade com os valores, princípios e convicções manifestadas pelo titular da imagem, evitando-se distorções, usos abusivos ou finalidades contrárias à sua memória e identidade.

Palavras-chave: *Deepfake*; Inteligência Artificial; Direitos de personalidade; Direito à imagem; Imagem *post mortem*.

ABSTRACT

This study addresses the ethical and legal boundaries of using the image of deceased individuals through artificial intelligence, particularly with the application of deepfake technology, which has enabled what is referred to as "digital resurrection." It is based on the premise that personality rights, although non-transferable and non-waivable, may have economic reflections even after death. This raises questions regarding the legitimacy of heirs in the economic exploitation of the deceased's image in light of current technology capable of recreating previously unseen scenes. The research explores existing legal gaps in the face of new technological challenges, the respect for the will of the deceased, post-mortem dignity, and the commercial interests involved in the digital reconstruction of public figures. Supported by bibliographic review, including books, scholarly articles, and news sources, the study examines personality rights, the impact of post mortem deepfakes involving celebrities, as well as the ethical and legal implications. It concludes that the authorization granted by heirs and successors does not exhaust the legitimacy control over the use of the deceased's image. It is essential to assess whether such use aligns with the values, principles, and convictions previously expressed by the image's holder, avoiding distortions, abusive practices, or purposes contrary to their memory and identity.

Keywords: Deepfake; Artificial Intelligence; Personality Rights; Right to Image; Post-Mortem Image.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	7
2. DIREITO À IMAGEM COMO DIREITO DE PERSONALIDADE.....	9
2.1 Conceito e natureza jurídica do direito à imagem	10
2.2 Direitos da personalidade e a dignidade da pessoa humana.....	12
2.3 A proteção da imagem <i>post mortem</i> no ordenamento jurídico.....	13
3. INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL COMO FENÔMENO JURÍDICO-SOCIAL.....	16
3.1 Controvérsias no uso da inteligência artificial	17
3.2 A técnica <i>deepfake</i> e o impacto na imagem	20
3.3 Ressurreição digital: o uso da imagem de pessoa falecida	23
4. DESAFIOS ÉTICOS E JURÍDICOS DA IMAGEM PÓSTUMA DE PESSOAS PÚBLICAS NA ERA DA RESSURREIÇÃO DIGITAL	26
4.1 Considerações sobre a pessoa pública	27
4.2 O caso Elis Regina e outras celebridades ressuscitadas digitalmente	28
4.3 Impactos éticos e jurídicos da ressurreição digital de celebridades por meio da técnica <i>deepfake</i>	32
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	35
6. REFERÊNCIAS.....	36

1. INTRODUÇÃO

A inteligência artificial (IA), outrora restrita ao imaginário da ficção científica e associada a altos custos e baixa acessibilidade, tem se tornado uma realidade presente no cotidiano das pessoas. Ao contrário do que se imaginava, a inteligência artificial tem se integrado de forma silenciosa e progressiva ao cotidiano das pessoas, provocando transformações em diversas áreas da sociedade, inclusive no campo jurídico.

Hoje a inteligência artificial é capaz de aprender nossos hábitos, preferências e padrões de consumo. Assim, a cada avanço, torna-se mais precisa e sofisticada, a ponto de manipular informações, influenciar decisões e até impactar processos democráticos. Entre os fenômenos mais recentes e controversos está a chamada “ressurreição digital”, expressão que define o uso de inteligência artificial para recriar, de forma hiper-realista, a imagem, a voz e os gestos de pessoas falecidas – técnica denominada *deepfake*.

Essa possibilidade já se concretiza em campanhas publicitárias, produções audiovisuais e shows, que se utilizam a imagem-vídeo de artistas consagrados que já faleceram, trazendo à tona debates éticos e legais pouco explorados pelo ordenamento jurídico brasileiro. Assim, partindo da premissa de que os direitos de personalidade, ainda que intransmissíveis e irrenunciáveis, podem gerar efeitos patrimoniais após a morte, este trabalho se propõe a investigar os limites éticos e jurídicos da utilização da imagem de pessoas falecidas por meio da técnica *deepfake*.

Para isso, num primeiro momento, observa-se a necessidade de discorrer acerca dos direitos de personalidade, com foco no direito à imagem e a proteção da imagem *post mortem* no ordenamento jurídico. Em seguida, discute-se sobre as transformações da inteligência artificial na sociedade e a possibilidade de recriar digitalmente a imagem de pessoas falecidas. Por fim, passou-se a analisar a influência de pessoas públicas no mercado do consumo e a importância da sua representação, com o estudo de casos em que houve recriação digital de pessoas públicas já falecidas.

Além disso, discute-se até que ponto é legítima a utilização da imagem de celebridades *post mortem*, sobretudo quando se trata de projetos com fins lucrativos e que empregam *deepfake*, ainda que com autorização dos herdeiros. Diante desse

contexto, torna-se essencial refletir sobre a proteção da memória e dignidade do falecido, frente aos interesses comerciais dos herdeiros, de empresas e da própria indústria cultural.

A metodologia adotada para este trabalho é a pesquisa bibliográfica, que envolve a revisão de literatura existente sobre o tema, incluindo livros, artigos científicos, notícias e legislação.

O direito à imagem, como expressão dos direitos de personalidade, é constitucionalmente protegido e possui caráter personalíssimo, intransmissível e irrenunciável. Desta maneira, embora a morte extinga a personalidade jurídica, a proteção da imagem não desaparece, persistindo *post mortem* com base na tutela da memória, dignidade e respeito à pessoa falecida.

Embora seja possível a utilização da imagem com o devido consentimento, nem sempre essa condição é respeitada. A técnica *deepfake* muitas vezes também é empregada para fins questionáveis e sem autorização dos titulares da imagem, com a manipulação de falas e comportamentos que disseminam desinformação, além de conteúdos depreciativos. Essas práticas trazem impactos significativos tanto no campo social quanto no jurídico, configurando violações a direitos fundamentais da personalidade, como o direito à imagem, à honra, à privacidade e à identidade dos indivíduos afetados.

Diante do exposto, a recriação digital de indivíduos mortos, especialmente figuras públicas, exige uma análise cuidadosa sobre o consentimento, finalidade do uso e a fidelidade à vontade e aos valores do titular da imagem em vida.

2. DIREITO À IMAGEM COMO DIREITO DE PERSONALIDADE

Os direitos da personalidade são direitos que protegem aspectos fundamentais do ser humano e que já eram reconhecidos pelo direito natural, entre eles o direito à vida, à liberdade, ao nome, ao corpo, à imagem e à honra. O entendimento de direitos da personalidade baseia-se no entendimento de que, além dos direitos com valor econômico, existem outros direitos igualmente importantes que estão intimamente ligados à pessoa humana, inseparáveis de seu titular, acompanhando-lhe de forma constante e permanente (Gonçalves, 2023).

Neste sentido, observa-se que os atributos da pessoa defluem diretamente da personalidade, do jeito de ser, tratando-se de algo relacionado à sua natureza, e que, conseqüentemente, encontra-se fora do comércio (Nader, 2018).

O Código Civil trata dos direitos de personalidade entre os arts. 11 e 21, iniciando sua exposição de regramentos a partir do estabelecimento de três características que são a esses direitos inerentes: “Art.11. Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária” (Brasil, 2002). Entende-se, diante do dispositivo legal, que os direitos de personalidade são intransmissíveis, irrenunciáveis e indisponíveis.

Diante da mencionada disposição legal, os direitos de personalidade são considerados intransmissíveis, pois, embora o titular possa autorizar o uso de seu nome em uma propaganda comercial, não pode transferir os direitos que lhe são inerentes. De igual maneira, tais direitos são irrenunciáveis, uma vez que não é possível separar-se deles sem que haja comprometimento da própria personalidade. Por fim, são indisponíveis, já que o indivíduo não pode voluntariamente consentir em sua limitação.

Para Lôbo (2023), embora o Códex tenha dedicado todo um capítulo aos direitos da personalidade, sabiamente não os definiu, de modo que tal tarefa cabe à doutrina, que tem apresentado os mais diversos conceitos, e reflexo ao alinhamento doutrinário de cada autor. Dessa forma, os direitos de personalidade pertencem à própria essência do ser humano, assim, a relação jurídica surge como consequência da violação desses direitos por outrem, gerando deveres, obrigações e reparação de dano (op. cit.).

Ocorre que, com o avanço das tecnologias digitais e a consequente facilidade de captação e divulgação de imagens, destaca-se, dentre os direitos que compõem a esfera dos direitos da personalidade, a necessidade de resguardar o direito à imagem ganha destaque, por ser uma das principais expressões da nossa personalidade que, quando usada de modo indevido, torna-se capaz de trazer situações de prejuízo e constrangimento ao seu titular (Venosa, 2024).

Assim, torna-se imprescindível refletir sobre as normas jurídicas atuais frente às novas possibilidades trazidas pelo avanço digital, a fim de assegurar que os direitos fundamentais se mantenham resguardados diante das complexidades do mundo virtual.

2.1 Conceito e natureza jurídica do direito à imagem

Conforme Diniz (2022), o direito à imagem garante que ninguém tenha sua aparência exibida publicamente ou explorada comercialmente sem consentimento, nem veja sua identidade distorcida, de forma física ou intelectual, a ponto de comprometer sua reputação. Esse direito inclui o controle sobre a própria aparência, o poder de autorizar o uso e a divulgação dessa imagem, o direito à exibição das coisas próprias e à concessão de autorização para uso da imagem em coisas ou publicações, bem como o direito de permitir que sua imagem seja captada por quaisquer meios tecnológicos.

Para Lôbo (2023), o direito à imagem se refere a qualquer forma de reprodução da figura humana, em sua totalidade ou em parte, que quando desrespeitado pode gerar a configuração de danos morais. A esse respeito, segundo o autor, haverá o dano moral, caso se configurem a simples divulgação ou a exposição não autorizada (op. cit.).

De acordo com Teffé (2017), a imagem é reflexo da individualidade, compreendendo-se que tal direito pertence à integridade psicofísica do indivíduo, de modo que isso o torna individualizado e reconhecido no meio em que transita.

Nesse prisma, o art. 5º, inciso V, da Constituição Federal, aduz que “é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem” (Brasil, 1988). A esse respeito, a doutrina define imagem como imagem-atributo, que engloba o conjunto de qualidades da pessoa, os

quais são reconhecidos socialmente (Teffé, 2017).

Já o inciso X do mesmo artigo 5º, da Carta Magna, expõe que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação” (Brasil, 1988); neste caso, trata-se da imagem-retrato, que é a expressão externa ou física da pessoa (op.cit.).

Para Coelho (2012), essas duas peculiaridades da personalidade estão sempre ligadas, afinal, quando se diz o nome de alguém, quem o conhece logo traz à consciência a imagem que tem do sujeito; em outras palavras, não se associam características a uma pessoa específica sem que ela seja nomeada.

O direito à imagem está previsto no art. 20 do Código Civil, o qual estabelece que a utilização da imagem de uma pessoa depende, via de regra, de sua autorização, salvo quando houver interesse público (Brasil, 2002). Nesse sentido, caso a divulgação da imagem cause prejuízo à honra e à boa fama do indivíduo, vindo a ser utilizada para fins comerciais sem o seu consentimento, torna-se possível a sua proibição, além surgir a possibilidade de indenização.

Nesse contexto, entende-se que o direito à imagem é autônomo, tendo em vista que basta a divulgação da imagem sem permissão para caracterizar o dano. O Enunciado n. 587, aprovado na VII Jornada de Direito Civil, elucida:

O dano à imagem restará configurado quando presente a utilização indevida desse bem jurídico, independentemente da concomitante lesão a outro direito da personalidade, sendo dispensável a prova do prejuízo do lesado ou do lucro do ofensor para a caracterização do referido dano, por se tratar de modalidade de dano *in re ipsa* (Conselho de Justiça Federal).

Nesse contexto, a veiculação da imagem alheia, mesmo que realizada com intenção elogiosa ou de enaltecimento, não afasta a prerrogativa do sujeito de impedir a divulgação de sua própria imagem, por se tratar de uma expressão direta de sua personalidade (Zanini, 2024).

Além disso, conforme Farias e Rosenvald (2017), pode-se permitir o uso da imagem para uma edição específica de uma revista, mas essa autorização não abrange o uso ilimitado ou um tempo indefinido. Consequentemente, a cessão do direito de imagem não pode ter caráter perpétuo, admitindo a legislação um prazo máximo de cinco anos de autorização, salvo se houver acordo por período menor.

Ademais, findo esse prazo, o titular pode reivindicar novamente a proteção de sua personalidade; além disso, mesmo que uma figura pública conceda entrevista

revelando aspectos de sua vida pessoal, essa autorização não se estende à divulgação de informações que ela não tenha manifestado de forma voluntária (Farias; Rosenvald, 2017).

Dessa forma, o direito à imagem, como expressão direta da personalidade, garante ao indivíduo o controle sobre sua aparência e identidade, impedindo sua exposição ou exploração sem consentimento, especialmente quando isso compromete sua honra ou reputação.

2.2 Direitos da personalidade e a dignidade da pessoa humana

A Constituição Federal estabelece tanto os direitos individuais quanto os coletivos, cabendo ao legislador garantir sua efetividade. Em seus termos, consagra o princípio da dignidade humana, previsto no artigo 1º, inciso III, como base ampla para a proteção dos direitos ligados à personalidade (Pereira, 2017).

Segundo Farias e Rosenvald (2017), o ser humano permanece como ponto focal do ordenamento jurídico, uma vez que as normas devem ser elaboradas com o propósito de atender às suas necessidades e promover sua realização pessoal, assegurando-lhe o acesso a direitos fundamentais mínimos que viabilizem uma existência digna.

É importante destacar que o Código Civil de 1916 ainda não previa expressamente os direitos de personalidade, sendo apenas tutelados de forma indireta, com base nas garantias individuais previstas no art. 72 da Constituição de 1891 (op.cit.).

A esse respeito, Tartuce (2024) afirma que a Constituição de 1988 estabelece prerrogativas para assegurar uma convivência pautada na dignidade, liberdade e igualdade de todos, independente de religião ou origem, e que, embora se tratem de garantias genéricas, são consideradas indispensáveis ao ser humano, pois sem elas a pessoa não poderia atingir sua plenitude.

Os direitos de personalidade estão doutrinariamente divididos em três grupos: o primeiro deles é o direito à integridade física, tratando-se do direito à vida e ao corpo, vivo ou morto; o segundo dispõe sobre o direito à integridade intelectual, englobando a liberdade de pensamento e os direitos do autor; ao passo em que o terceiro e último versa sobre do direito à integridade moral, que se refere à liberdade política e civil, à

honra, à imagem e à identidade própria, familiar e social do indivíduo (França, 1996, *apud* Tartuce, 2024).

Essa classificação evidencia a abrangência e a importância dos direitos de personalidade na proteção integral do ser humano. Nessa perspectiva, durante a IV Jornada de Direito Civil, foi aprovado o Enunciado n. 274 que prevê o seguinte:

Os direitos de personalidade, regulados de maneira não-exaustiva pelo Código Civil, são expressões da cláusula geral de tutela da pessoa humana, contida no art. 1º, inc. III, da Constituição (princípio da dignidade da pessoa humana). Em caso de colisão entre eles, como nenhum pode sobrelevar os demais, deve-se aplicar a técnica da ponderação (Conselho de Justiça Federal).

Observa-se que a dignidade humana figura como o valor-fonte que funciona como alicerce para tutela desses direitos personalíssimos; assim, o reconhecimento da dignidade como cláusula geral de proteção reforça que o respeito à imagem, à honra, ao nome e ao corpo, entre outros, é o modo pelo qual os sujeitos terão sua singularidade, autonomia e integridade respeitadas.

2.3 A proteção da imagem *post mortem* no ordenamento jurídico

A personalidade é uma particularidade do ser humano, que o acompanha por toda a sua existência. Como o falecimento da pessoa natural, encerra-se também sua personalidade jurídica (Pereira, 2017).

No entanto, alguns aspectos dos direitos de personalidade, como a memória, a imagem e a honra, continuam protegidos e repercutem mesmo após a morte do sujeito, de maneira que os herdeiros e sucessores se tornam aptos não para defender interesse próprio, mas o interesse do defunto (Campos, 1991, *apud* Weisflog, 2016).

Nessa linha, a personalidade não se extingue por completo com a morte, de modo a permanecerem reflexos jurídicos que justificam sua tutela *post mortem*. É o que destaca Venosa (2024, p. 96), ao afirmar que

após a morte da pessoa, ficam resquícios de sua personalidade, que podem ser protegidos pelos citados lesados indiretos. Em verdade, nos casos de lesão aos direitos de personalidade do morto, estão presentes danos diretos – aos familiares – e também danos indiretos ou em ricochete, que atingem o morto e repercutem naqueles que a lei considera legitimados.

Segundo Bittar (2015), o direito de imagem se diferencia dos demais

especialmente no que diz respeito à sua disponibilidade, uma vez que é comum e amplamente aceita a utilização da imagem de pessoa em campanhas publicitárias, com a finalidade de promover instituições, produtos ou serviços destinados ao consumo público.

Em artigo, Medon (2021) traz como exemplo o filme *“Rogue One: Uma história Star Wars”*, em que recriaram o personagem Comandante Tarkin, interpretado pelo ator Peter Cushing, que havia falecido no ano de 1994. Vale destacar, contudo, que não se trata de reproduzir imagens captadas em um momento do passado em que o ator atuava, mas de criar novas imagens a partir das antigas capturas.

Além do ator citado, o filme terminou com a aparição da personagem Princesa Leia, interpretada pela atriz Carrie Fisher, que faleceu em 2016, no mesmo ano do lançamento do filme – ambos os atores foram recriados digitalmente por meio de CGI, além da ajuda de dublês.

A legislação brasileira traz nos termos do art. 12, parágrafo único e do subsequente art. 20, parágrafo único, ambos do Código Civil, o direcionamento para casos que envolvam tutela de direitos da personalidade do indivíduo *post mortem*, legitimando os familiares a exercerem a proteção dos valores e vontades manifestadas em vida pelo falecido (Brasil, 2002).

Vejamos o que estabelecem os dois dispositivos do Códex:

Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau.

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.

Parágrafo único. Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes.

De modo complementar, não obstante seu caráter personalíssimo, os direitos de personalidade projetam-se na família do titular; em vida, somente este a ele assiste o direito de ação contra o transgressor; contudo, quando morto, tal direito pode ser exercido por quem a ele estivesse ligado pelos laços conjugais, de união estável ou de parentesco (Pereira, 2017).

A esse respeito, o Conselho da Justiça Federal, nos termos do Enunciado n. 399, da V Jornada de Direito Civil, aduz o seguinte: “Os poderes conferidos aos legitimados para tutela *post mortem* dos direitos de personalidade nos termos dos arts. 12, parágrafo único, e 20, parágrafo único, do CC, não compreendem faculdade de limitação voluntária”. Em outras palavras, por mais que os legitimados pelo parentesco sejam autorizados a defender a imagem ou memória do falecido, não podem, por livre vontade, abrir mão ou permitir usos que contrariem a tutela pelo respeito e imagem do *de cuius*.

Para Gonçalves (2023), em decorrência dos significativos progressos científicos e tecnológicos de hoje em dia – como a internet, a clonagem, as imagens virtuais, o monitoramento via satélite, o acesso instantâneo a informações e a manipulação digital de voz e imagem –, a própria noção de personalidade está sujeita a inéditas ameaças. Nesse sentido, tais desafios demandam uma resposta regulatória eficaz para garantir a proteção desses direitos, de modo que o escopo dos direitos da personalidade transcende as disposições já previstas na Constituição e na legislação ordinária.

3. INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL COMO FENÔMENO JURÍDICO-SOCIAL

Impulsionada pelo acelerado avanço da tecnologia, a inteligência artificial tem se expandido de forma significativa no cotidiano das pessoas, sendo capaz de otimizar tarefas, potencializar a produtividade em diversos setores e entreter, seja com jogos interativos ou criações artísticas digitais. Além disso, tem se ampliado significativamente nas atividades empresariais e órgãos públicos.

Sanctis (2020) aponta que possivelmente essa tecnologia seja capaz de dobrar o ritmo de expansão econômica anual até 2035, além de contribuir para um aumento de até 40% na produtividade e proporcionar uma gestão de tempo mais eficiente para as pessoas.

Diante desse cenário, o Estado brasileiro passou a investir no desenvolvimento de soluções tecnológicas aplicadas ao Poder Judiciário. Conforme exposto no Edital de Chamamento Público nº 001/2023, no ano de 2018, com a popularização de ferramentas de inteligência artificial, a Presidência do Supremo Tribunal Federal lançou a ferramenta "Victor", para auxiliar o STF na análise dos recursos extraordinários recebidos de todo o país (STF, 2018).

Já em 2022, foi criada a ferramenta "RAFA 2030", que aplica recursos de inteligência artificial na categorização de processos no STF, conforme os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável estabelecidos pela Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas. No ano seguinte, em 2023, foi apresentada a "VitorIA", sistema capaz de agrupar ações judiciais com base em semelhanças textuais, facilitando tanto a identificação de temas passíveis de julgamento conjunto, quanto a descoberta de novas matérias com potencial de repercussão geral (op. cit.).

Ainda acerca do Edital nº 001/2023, ficou evidente a importância da utilização de inovações tecnológicas e da inteligência artificial para aumentar a eficiência e a celeridade da tramitação processual no Brasil (op. cit.).

Conforme veiculado em matéria da Câmara de Deputados, observa-se que o Poder Legislativo também tem se movimentado para regular o uso dessa tecnologia, a exemplo do Projeto de Lei 2338/23, já aprovado, que dispõe sobre o uso da inteligência artificial. O Projeto de Lei está sendo analisado por uma comissão especial, demonstrando interesse do Brasil em atuar não apenas como consumidor, mas também como desenvolvedor dessa tecnologia, conforme destacou a presidente do colegiado, Deputada Luisa Canziani (Silveira, 2025).

O art. 2º, incisos I, II, III e VIII, do Projeto de Lei n. 2.338/2023, aduz que o desenvolvimento e uso dos sistemas de inteligência artificial no Brasil têm como fundamentos, respectivamente, a centralidade da pessoa humana, o respeito aos direitos humanos e aos valores democráticos, o livre desenvolvimento da personalidade e a privacidade, a proteção de dados e a autodeterminação informativa (Brasil, 2023).

A urgência de uma legislação brasileira que regule ferramentas como a inteligência artificial decorre dos impactos profundos dessa tecnologia; afinal, em um planeta movido a dados e inteligência artificial, soberania digital não é um luxo. Da mesma forma como se espera que o comportamento dos indivíduos em sociedade seja pautado por princípios éticos, morais e legais, é igualmente necessário assegurar que sistemas inteligentes, à medida em que se desenvolvem, também sejam direcionados a esses mesmos valores e normas (Gabriel, 2022).

Isso, porque, como afirmado por Harari (2024), uma tecnologia nova muitas vezes conduz a desventuras, não porque a tecnologia é má, mas porque leva tempo até que os seres humanos aprendam a usá-la com sabedoria. Tal afirmação reforça a necessidade urgente de construir estruturas legais que consigam, ao mesmo tempo, proteger pessoas e instituições, sem impedir o progresso científico e comercial. Nesse contexto, cabe questionar: a legislação brasileira está preparada para lidar com essa complexidade?

3.1 Controvérsias no uso da inteligência artificial

O uso inadequado da inteligência artificial pode comprometer diversos direitos da personalidade, tais como o direito à vida e à integridade física, além da honra, da privacidade e da imagem. Diante de tais possibilidades de violação, é válido questionar a compatibilidade entre os avanços da inteligência artificial e a proteção dos direitos da personalidade humana, dada a exposição da pessoa a riscos e abusos decorrentes dessas tecnologias.

A esse respeito, Kaufman (2022) relembra um acontecimento, datado de 2018, quando o *Facebook* lançou um aplicativo que estimulava os usuários a postarem fotos atuais e de 10 anos atrás. Como consequência, no ano seguinte, o aplicativo alcançou o primeiro lugar na lista geral de aplicativos do Google Play e da App Store,

envelhecendo as fotos e projetando aparência futura, brincadeira que foi um sucesso e viralizou.

No entanto, longe de serem um mero entretenimento, esses aplicativos servem para captar dados e utilizá-los no treinamento dos algoritmos de reconhecimento de imagem e, apesar do consentimento dos usuários, que aderiram voluntariamente ao desafio, não houve transparência quanto ao intuito (Kaufman, 2022).

Nessa perspectiva, por serem os dados essenciais ao funcionamento da IA, as redes sociais figuram como uma das principais fontes de coleta de dados pessoais, pois cada interação – seja uma publicação, curtida, comentário ou simples navegação – revela informações sobre nossos valores, desejos, medos, hábitos de consumo e até frustrações. Com base nisso, as tecnologias inteligentes passam a oferecer experiências personalizadas, ao mesmo tempo em que podem ser utilizadas para manipular os sujeitos (Gabriel, 2022).

Ainda a esse respeito, afirmam Santos e Andrade (2024) que, embora a tecnologia tenha contribuído significativamente para ampliar o acesso e a difusão de informações, também proporcionou terreno fértil para a propagação de boatos, desinformação e notícias falsas. Além disso, possibilitou-se a formação de comunidades sociopolíticas fechadas, nas quais os indivíduos compartilham as mesmas crenças e rejeitam visões divergentes — um cenário amplificado pela atuação dos algoritmos, que favorecem a criação de bolhas informacionais.

Aponta Tomasevicius Filho (2018) que seria fundamental que os ordenamentos jurídicos, incluindo Constituições e Códigos Civis, deixassem estabelecido que é inadmissível utilizar dados pessoais identificáveis fornecidos espontaneamente pelos usuários durante sua navegação na internet. Nesse sentido, não parece ser razoável questionar se um indivíduo concorda com o monitoramento de sua vida, apenas por permitir a coleta de informações durante o uso da internet.

No mesmo sentido, vejamos o que Harari (2024) expõe sobre a coleta de dados:

Pagamos nossas médicas e nossas advogadas por seus serviços, mas não costumamos pagar o Google e o TikTok. Eles faturam explorando nossa informação pessoal. É um modelo de negócio problemático, que dificilmente toleraríamos em outros contextos. Por exemplo, não esperamos receber tênis de graça da Nike em troca de lhes dar toda nossa informação privada e permitir que a Nike faça o que quiser com ela. Por que haveríamos de concordar em receber gratuitamente das gigantes da tecnologia serviços de e-mail, conexões sociais e entretenimento em troca de lhes dar controle sobre nossos dados mais sensíveis?

Ainda que a Lei n. 13.709/2018 (denominada Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, a qual foi influenciada na regulação europeia *General Data Protection Regulation* - GDPR), tenha como finalidade, nos termos do seu art. 1º, proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade, bem como a autodeterminação humana (Brasil, 2018), pode-se dizer que a nossa lei, em alguns aspectos, deixou margem para uma interpretação mais ampla, trazendo pontos de insegurança jurídica por permitir espaço para subjetividade nos momentos em que deveria ser mais assertiva, uma vez que, entre o texto legal e a sua aplicação prática, ainda existe um longo caminho a ser percorrido (Garrido, 2022).

Além da utilização de dados, elemento essencial para o funcionamento da inteligência artificial, a capacidade dessa tecnologia gerar imagens levanta um outro debate efervescente, pois abre margem para a prática de golpes e propagação de conteúdo falso ofensivo (op. cit.).

Destaca-se que a inteligência artificial possibilita a produção de conteúdo visual enganoso, como imagens e vídeos, no entanto, ainda pode ter usos positivos, como nas áreas da educação e da arte. Um exemplo disso é o projeto Dalí Lives, desenvolvido por um museu na Flórida, que reviveu o artista Salvador Dalí utilizando a técnica de *deepfake*. Porém, como dito, essa mesma tecnologia pode ser utilizada de forma maliciosa, facilitando a propagação de desinformação e a manipulação da opinião pública. (Gabriel, 2022).

O uso distorcido da tecnologia, voltado à propagação de conteúdos falsos e à violação de direitos da personalidade, tem ganhado espaço especialmente em contextos políticos, como demonstrado em episódio ocorrido durante a eleição municipal de São Paulo, em 2024.

Na época, a deputada federal Tabata Amaral, então candidata à prefeitura, acionou a Justiça a fim de coibir a divulgação de material imagético fraudulento nas plataformas de mídia social, por meio da técnica *deepfake*, nas quais que a deputada aparecia em poses de cunho sexual, um mecanismo que foi criado para descredibilizar a imagem da mulher enquanto liderança feminina e política (Abrão, 2024).

Essa problemática, no entanto, não se restringe ao ambiente político, atingindo mulheres jovens de forma notável. Como exemplo, registre-se que, ao longo de apenas 4 meses, mais de 60 estudantes brasileiras, com idades entre 13 e 16 anos, foram vítimas de *deepfakes* com conteúdo pornográfico elaborado por colegas de

escola (G1 Pernambuco, 2023).

O impacto provocado pela divulgação de imagens falsas vem sendo tão significativo que resultou em uma importante mudança legislativa: em 24 de abril deste ano, durante o mês da mulher, entrou em vigor a Lei nº 15.123/2025, que prevê aumento de pena para o crime de violência psicológica, quando praticado com a utilização de inteligência artificial ou qualquer meio tecnológico que altere a imagem ou voz da vítima (Brasil, 2025).

A promulgação desta lei representa um avanço, ao reconhecer os impactos das práticas ofensivas com o uso inteligência artificial; no entanto, a mera previsão legal é insuficiente, sendo necessária a educação digital, fiscalização eficiente e conscientização da sociedade, visando salvaguardar a dignidade, a privacidade e a imagem das vítimas no ambiente virtual.

3.2 A técnica *deepfake* e o impacto na imagem

Segundo Murer (2025), a inteligência artificial é frequentemente dividida, tanto na doutrina quanto em estudos técnicos, em três categorias, cuja classificação se baseia no nível de complexidade da IA. A primeira delas é a chamada IA fraca ou restrita, que executa tarefas específicas e limitadas, como ocorre com assistentes virtuais – a exemplo da Siri, da Amazon Alexa ou do *Google Assistant*, softwares de reconhecimento facial com sistemas de recomendação.

Cabe destacar a aplicação da IA generativa, como campo que se dedica à criação de conteúdo a partir de dados, empregando modelos de aprendizagem automática. As *deepfakes*, por exemplo, originam-se a partir desse ramo da inteligência artificial, sendo um termo que combina o “*deep learning*” com o “*fake*”, que respectivamente significam “aprendizado profundo” e “falso”. Cabe destacar, porém, a singularidade desse cenário, que não se utiliza de registros visuais feitos no passado, mas produz imagens inéditas com base em conteúdos anteriormente coletados (Medon, 2021).

Segundo o autor, ainda existe a IA forte ou geral, com capacidade de resolver problemas abstratos, aprender com a experiência e até realizar criações artísticas, embora esta ainda esteja no campo da pesquisa teórica. Por fim, há a superinteligência artificial, projetada para superar a cognição humana, e que se

apresenta como uma forma avançada de IA que levanta debates sobre impactos éticos, políticos e sociais (Murer, 2025).

Ao tratar da propaganda eleitoral, em meio ao ápice das *fake news* e das *deepfakes*, e devido à proximidade das eleições municipais de 2024, a Resolução do TSE nº 23.732/2024, em seu art. 9º-C, § 1º, trouxe o conceito de *deepfake* como:

Conteúdo sintético em formato de áudio, vídeo ou combinação de ambos, que tenha sido gerado ou manipulado digitalmente, ainda que mediante autorização, para criar, substituir ou alterar imagem ou voz de pessoa viva, falecida ou fictícia (Tribunal Superior Eleitoral, 2024).

Esse cenário revela o quanto a manipulação de dados visuais e sonoros se tornou sofisticada. Atualmente, por exemplo, os usuários de internet entregam a própria imagem à tecnologia sem perceber, pois, se antes a violação da privacidade ocorria por meio da busca de informações ou fatos sobre a vida de uma pessoa, agora é o próprio indivíduo quem, espontânea e inocentemente, fornece seus dados (Tomasevicius Filho, 2018).

Mais do que isso, a imagem do usuário pode estar sendo utilizada como material de treinamento para sistemas de inteligência artificial; afinal, em um contexto marcado pela hiperconectividade e pela velocidade da informação, poucos se detêm a ler termos de uso e políticas de privacidade das plataformas. Segundo Pacote (2024), mais de 91% das pessoas concordam com termos de uso sem ao menos lê-los, enquanto, especificamente entre usuários na faixa de 18 a 34 anos, o percentual sobe para 97%.

Quanto à facilidade de extração de imagens, Beiguelman (2020, p. 54) comenta o seguinte:

Celebridades e personalidades públicas estão mais vulneráveis do que outros usuários das redes sociais pela ferramenta deepfake e isso se deve à grande quantidade de imagens e vídeos disponíveis na internet sobre essas figuras, o que fornece uma ampla base de dados para que algoritmos de inteligência artificial aprendam e reproduzam seus gestos, modos de falar e expressões faciais com alto grau de realismo.

Essa vulnerabilidade tem sido amplamente explorada por golpistas, como demonstram os casos de fraudes envolvendo o uso de vídeos manipulados digitalmente. Exemplo disso são aqueles em que o médico Drauzio Varella supostamente incentiva a compra de um produto que prometem manter a pele jovem e bonita. No vídeo falso, o médico narra os benefícios do suposto medicamento

enquanto fotos de pessoas famosas, que supostamente usam o produto, aparecem na tela (Machado, 2023).

Outro caso bastante repercutido foi de um CEO britânico que recebeu uma mensagem de voz do seu chefe, pedindo para transferir mais de 200 mil dólares para um fornecedor húngaro, só que, na realidade, tratava-se de voz gerada por *deepfake* (Damiani, 2019).

Dessa maneira, se por um lado o potencial que IA traz para sociedade é excepcional, como os benefícios da produtividade, a precisão e a velocidade de desenvolvimento; por outro lado, esse o mesmo potencial pode trazer malefícios numa mesma grandeza. Em síntese, “quanto maior a velocidade, mais importante se torna acertar a direção: velocidade sem direção tende à catástrofe” (Gabriel, 2022, p. 7).

Recentemente, o Google lançou seu mais novo modelo de inteligência artificial, o “Veo 3”, que ganhou destaque nas redes sociais ao gerar vídeos realistas simulando entrevistas em telejornais e podcasts. A ferramenta permite criar vídeos a partir de descrições curtas em texto, especificando elementos como personagens e cenários. Com a atualização mais recente, o modelo passou a gerar também áudios integrados, incluindo diálogos e sons ambientes, o que tornou quase impossível saber o que é real ou falso na internet (G1 Nacional, 2025).

Apesar de serem imagens falsas, a técnica *deepfake* é gerada a partir de imagens reais, utilizando-se de extensos bancos de dados que se baseiam em redes neurais. São estruturas computacionais inspiradas no cérebro humano, capazes de identificar e combinar padrões ocultos nos dados (Beiguelman, 2020).

Essa capacidade técnica de gerar conteúdos falsos com aparência verossímil amplia ainda mais os desafios enfrentados no ambiente digital. Campos (2020) discute sobre esse mar de informações em que vivemos, em que muitos não conseguem mais distinguir o verdadeiro do falso. Conforme a autora, embora a internet tenha ampliado o acesso à informação, desmentir inverdades tem se tornado uma tarefa muito difícil.

Quando usadas de forma maliciosa, essas ferramentas têm o potencial de ferir a dignidade e a privacidade dos sujeitos, acentuando discriminações e podendo causar danos psicológicos e emocionais. Desse modo, o potencial de dano foi ampliado, sobretudo diante da rapidez com que as informações se propagam na era digital-informacional, tendo em vista que, disseminado na internet, o conteúdo torna-se de difícil remoção, o que agrava ainda mais os impactos causados (Medon, 2021).

Diante desse cenário, se antes a internet já representava uma preocupação

quanto ao uso indevido de informações pelos usuários, hoje a inteligência artificial e outras tecnologias elevam ainda mais esse alerta. Com isso, os riscos à dignidade e à imagem dos indivíduos tornam-se cada vez mais presentes, de modo a exigir uma consciência crítica da sociedade quanto ao uso ético dessas tecnologias.

3.3 Ressurreição digital: o uso da imagem de pessoa falecida

O uso indevido da imagem tem se intensificado, especialmente nas redes sociais e demais meios de interação social, uma vez que a valorização da imagem gera lucros expressivos para os provedores de serviços, impulsionados pelo alto interesse em explorar comercialmente a representação visual das pessoas, frequentemente de forma excessiva e invasiva (Bittar, 2015).

A exploração da imagem não se encerra com a morte; muito pelo contrário, mesmo após o falecimento, figuras públicas continuam gerando lucro. Por meio de tecnologias como a IA generativa, é possível “dar vida aos mortos”, inserindo-os em campanhas publicitárias, shows e museus, por exemplo. É o que elucida D’Amico (2021, p. 21), ao tratar sobre a denominada “ressurreição digital”:

A ressurreição digital é um processo tecnológico que resultou em uma mudança na forma com que a indústria do entretenimento produz e comercializa suas obras. Se antes a exploração comercial de um artista - estava restrita àquilo que ele produziu em vida, a ressurreição digital afeta sobremaneira essa realidade, vez que permite a criação de obras completamente novas com artistas já falecidos.

Acrescenta o autor que as celebridades exercem forte influência no mercado, visto que sua imagem ou nome estão ligados à determinados produtos ou serviços atuando como um recurso estratégico capaz de moldar a decisão de compra. Com isso, os valores atribuídos à reputação da celebridade acabam sendo transferidos para o bem ou serviço promovido (op. cit.).

De um lado, é um movimento que se volta a reconectar as pessoas às memórias dos falecidos; no entanto, a comercialização da imagem, com finalidade de entretenimento ou de publicidade, pode ser uma afronta à ética e aos direitos da personalidade *post mortem* (Sanches, 2023).

A esse respeito, a legislação brasileira traz, nos arts. 12, parágrafo único e 20, parágrafo único, do Código Civil, o direcionamento para casos que envolvem tutela de

direitos da personalidade do indivíduo *post mortem*, legitimando os familiares a atuarem em favor dos interesses deixados pelo *de cuius* (Brasil, 2002).

Apesar da inteligência artificial não estar devidamente regulamentada no Brasil, ao se considerar que o comportamento de qualquer pessoa em sociedade deve seguir princípios éticos, morais e legais, torna-se essencial assegurar que os sistemas inteligentes, à medida em que se desenvolvem, atuem de forma ética, responsável e dentro dos limites da lei (Gabriel, 2022).

Ainda que alguns indícios possam revelar quando uma imagem é falsa, como fundos borrados, acessórios assimétricos ou movimentos incomuns dos olhos, a tecnologia tende a se tornar cada dia mais precisa e de difícil detecção. Além disso, uma vez que um vídeo ou foto se espalha pelas redes, toda ação posterior é paliativa, pois o dano já está causado (Beiguelman, 2020).

Diante desse contexto, considerando a proteção dos direitos da personalidade do falecido, transmitida aos herdeiros, estaria autorizada a exploração da imagem do *de cuius* por terceiros mediante consentimento dos sucessores? Sobre isso expõe Romano (2016, *apud* Medon, 2021, p. 268):

No Direito brasileiro, cuja proteção aos direitos da personalidade expandiu-se e se consolidou nos últimos anos, a resposta basilar aponta para a necessidade de autorização expressa da pessoa. Como é cediço na doutrina, os direitos da personalidade são intransmissíveis, de modo que somente o próprio retratado pode conceder as autorizações necessárias à reconstrução digital de sua imagem para aproveitamento econômico. Concluir o contrário seria supor que herdeiros são verdadeiros proprietários da imagem do parente morto e que poderiam rentabilizá-la *ad aeternum*, quando a teleologia da lei reside, na verdade, na salvaguarda da honra do defunto, e não na exploração econômica de sua imagem por terceiros. Nada impede, porém, que o retratado estabeleça que os usos *post mortem* de sua imagem ficarão condicionados ao pagamento a seus sucessores, devendo prevalecer a vontade das partes manifestada em contrato.

Para esse autor, tendo como ponto chave a intransmissibilidade dos direitos de personalidade, apenas o titular do direito de imagem poderia autorizar a “ressurreição digital” para fins econômicos. Como bem aponta Weiszflog (2016), com o efeito da intransmissibilidade, reafirma-se que se transmite apenas e tão somente o reflexo econômico de determinado direito de personalidade, e não o direito em si, ou seja, o direito à imagem continua sendo da pessoa falecida, mas os herdeiros têm direito ao valor da reparação, ou seja, ao montante decorrente do dano.

Por outro lado, Sanches (2023), argumenta a possibilidade de reconstrução digital de modo que os herdeiros explorem economicamente a imagem do falecido,

uma vez que o objetivo da proteção do direito de imagem é que a nova conduta, realizada por imagem e vídeo manipulados, não gere conteúdo que se distancie daquela imagem criada e cultivada pelo sujeito em vida.

A esse respeito, a autora entende que o direito à imagem, pertencente aos herdeiros, poderá prevalecer quando servir à proteção e à perpetuação daquela imagem que foi construída socialmente pela pessoa, uma vez que ter o direito a proteger a imagem de alguém falecido não se deve confundir com uma prerrogativa de uso desta imagem de qualquer forma (Sanches, 2023).

Nesse sentido, é preciso ponderar o propósito da utilização da imagem quando se trata de sua reconstrução digital, isso porque não seria admitido usar a recriação de imagem ou vídeo para propósitos indevidos à imagem-atributo do falecido. O exemplo de Medon (2021, p. 267) elucida a questão:

E se utilizassem a imagem de cantora morta em decorrência de overdose de drogas numa campanha publicitária em que ela, aparentemente vinda do além-túmulo, afirmasse ter se regenerado e explicasse às pessoas o que lhe ocorreu, incentivando-as a não optarem pelas drogas?

Caso o desenvolvimento de conteúdo, como um vídeo *deepfake*, invada aspectos da esfera privada de um indivíduo, ainda que se trate de uma figura pública, poderá haver implicações jurídicas, incluindo a responsabilidade civil e o consequente dever de indenizar, pelo fato da violação dos direitos à privacidade e à imagem (Siqueira; Vieira, 2022).

A reconstrução digital deve, portanto, observar limites éticos e legais, sobretudo quando expõe o representado em contextos que ferem sua honra, reputação ou imagem pública. Situações que deturpem o legado construído em vida, ainda que com fins publicitários ou artísticos, podem configurar violação aos direitos da personalidade *post mortem*, ensejando responsabilidade civil e, portanto, o dever de reparação.

4. DESAFIOS ÉTICOS E JURÍDICOS DA IMAGEM PÓSTUMA DE PESSOAS PÚBLICAS NA ERA DA RESSURREIÇÃO DIGITAL

A inteligência artificial representa um tema de grande relevância social, impactando o ordenamento jurídico e os padrões éticos e legais em escala global. Países com menor desenvolvimento tecnológico, que sequer acompanham com a mesma intensidade esse processo, já enfrentam os efeitos dessa nova realidade global impulsionada pela inteligência artificial (Barcarollo, 2021).

O direito à imagem frequentemente se vê em confronto com outros interesses, exigindo, para a resolução de cada caso, uma ponderação cuidadosa entre os direitos em disputa. Quando a utilização da imagem em meios digitais não estiver amparada por justificativa legítima, configura-se a obrigação de indenizar pelos danos morais causados, sendo desnecessária a comprovação de prejuízo por parte da vítima ou de benefício obtido por quem realizou o uso indevido (Teffé, 2017).

Os direitos de personalidade fazem parte da essência humana e cessam com a morte; no entanto, determinados elementos - como honra, memória e imagem - permanecem resguardados, uma vez que a dignidade do falecido ainda deve ser preservada (op. cit.).

O parágrafo único do art. 12 do Código Civil expõe que, em se tratando de direito de personalidade de pessoa falecida, tem legitimação para requerer perdas e danos o cônjuge sobrevivente ou qualquer parente em linha reta ou colateral até o quarto grau (Brasil, 2002).

Desta forma, a legislação brasileira confere legitimidade a determinadas pessoas, para que elas possam, em nome próprio, reivindicar reparação por ofensas à memória do falecido. Isso porque, na ausência de uma manifestação expressa deixada em vida, são os legitimados que, na prática, deverão julgar se houve ou não uma interferência indevida de terceiros sobre a lembrança da pessoa morta (Souza, 2024).

Figuras públicas, por sua vez, igualmente usufruem legalmente do direito à sua própria imagem, afinal, o interesse público não pode acarretar uma invasão devastadora na sua intimidade (D'Amico, 2021). Ocorre que, mesmo após a morte, algumas pessoas públicas continuam exercendo forte influência no imaginário coletivo, consolidando-se como ícones atemporais. Figuras como Marilyn Monroe, Elvis Presley, Michael Jackson, Elis Regina, Tim Maia e Ayrton Senna, por exemplo,

destacam-se internacionalmente por manterem sua notoriedade *post mortem*, de modo que seus nomes e imagens permanecem demasiadamente presentes, ao ponto de continuarem a movimentar um mercado autossuficiente que reflete o impacto duradouro de suas trajetórias (D'Amico, 2021).

O nosso ordenamento jurídico não prevê um prazo para a utilização da imagem de pessoa já falecida, de modo que, para suprir a lacuna legal, tem-se aplicado, por analogia, a Lei n. 9.610/97, e cujos termos dispõe-se acerca dos Direitos Autorais. (Pimentel, 2023).

Conseqüentemente, embora o Código Civil reconheça a legitimidade dos herdeiros para agir na defesa do direito da personalidade do falecido (seja para prevenir ou reparar eventuais lesões), a doutrina ainda carece de aprofundamento quanto à forma de gestão desses direitos por parte dos sucessores. Além disso, não há consenso sobre os limites dessa atuação, no sentido de apontar se ela se restringe exclusivamente à proteção contra usos indevidos da imagem, ou se pode abranger a exploração econômica dos direitos de personalidade do falecido.

4.1 Considerações sobre a pessoa pública

A pessoa pública é o indivíduo que, por exercer funções públicas ou possuir notoriedade resultante de sua atuação profissional, política, artística e/ou midiática, está sujeito a uma maior exposição perante a coletividade.

Nesse âmbito, o direito à intimidade e à imagem acaba sendo relativizado, uma vez que há o interesse público em torno dessa celebridade. Apesar disso, faz-se imperativo proteger e equilibrar os direitos de personalidade nessas situações. Nesse sentido, expõe Schreiber (2014, p. 113):

Muito ao contrário, a proteção ao direito de imagem de celebridades é tão intensa quanto a de qualquer um. O fato de viverem de sua imagem na mídia só reforça a importância que a representação física assume em relação àquelas pessoas. Famosa ou não, qualquer pessoa tem o direito de proibir a circulação indesejada da sua representação exterior. Tal exigência somente pode ser afastada naquelas situações em que outros interesses de hierarquia constitucional (liberdade de informação, liberdade de expressão etc.) venham exigir, diante das concretas circunstâncias, proteção mais intensa que o direito à imagem.

Já no que tange à privacidade, as pessoas públicas, como astros do cinema e da televisão, esportistas e políticos, devem ter resguardado seu direito sempre que

não estiverem desempenhando, de maneira direta ou indireta, atividades relacionadas à sua atuação profissional (Venosa, 2024).

Além disso, ao se considerar a pessoa pública como um produto inserido na lógica de mercado, é pertinente destacar o seu vislumbre como uma marca por meio da indústria cultural. Essa concepção revela que há um processo planejado por trás da formação dessas figuras públicas, envolvendo a definição intencional das mensagens e das representações que elas devem comunicar ao público (Matta, 2012 *apud* D'Amico, 2021).

Nesse diapasão, as mensagens e os anúncios são frequentemente divulgados por figuras de destaque no cenário social, geralmente por possuírem afinidade com os temas abordados, bem como por exercerem influência no meio em que atuam. Assim, as informações transmitidas por pessoas públicas, artistas e celebridades, por exemplo, tendem a ser recebidas como verdadeiras e a impactar mais intensamente a opinião pública (Vidal, 2011).

É evidente que figuras públicas, sejam elas vivas ou falecidas, são frequentemente utilizadas em montagens *deepfake*, o que confirma o forte poder de influência que suas imagens exercem, abstraído através do impacto social por elas estabelecido ao longo da vida. No entanto, essas representações são, por vezes, empregadas de forma indevida, servindo como instrumento para golpes, disseminação de informações falsas e exploração econômica inadequada.

4.2 O caso Elis Regina e outras celebridades ressuscitadas digitalmente

Em 2023, em celebração aos seus 70 anos de existência, a empresa Volkswagen lançou uma campanha publicitária utilizando a técnica *deepfake*, reunindo em cena a cantora Maria Rita e sua mãe, a também cantora Elis Regina, falecida há 41 anos. Na propaganda, Elis Regina aparece dirigindo uma antiga Kombi, enquanto a filha dirige o modelo novo do automóvel, ao som da música “Como nossos pais”, canção de autoria de Belchior e de sua mãe famosa (Migalhas, 2023).

A campanha causou comoção e, simultaneamente, despertou intensos debates, uma vez que colocou a imagem de Elis Regina – artista que, em vida, manifestou-se contrária à ditadura militar – ao lado de uma empresa que, historicamente, ficou conhecida por apoiar o regime autoritário no Brasil (op. cit.).

Muitos fãs da cantora questionaram a peça publicitária, o que se justifica pelo fato de que a forma como um artista é interpretado pelo público está ligado a fatores sociais, psicológicos e culturais que moldam a percepção coletiva. Esse significado atribuído à figura artística é comumente utilizado por marcas e campanhas publicitárias, como símbolo de confiança e credibilidade; contudo, neste caso em particular, a postura da marca foi compreendida como contraditória (Vidal, 2011).

A marca alemã Volkswagen, maior fabricante de automóveis do mundo, foi uma das empresas que teve denúncia aceita pelo Ministério Público, em 2015, com base nos relatos recolhidos pela Comissão Nacional da Verdade. O episódio envolvendo a Volkswagen é considerado o marco inicial na responsabilização de uma empresa por graves violações de direitos humanos ocorridas durante o período conhecido como “anos de chumbo”, correspondente aos anos de 1964 a 1988 (Tatemoto, 2023).

Em 2017, por exemplo, o Jornal do Brasil de Fato entrevistou Lucio Bellentani, uma das vítimas da ditadura militar, preso e torturado em 1972 na própria fábrica da Volkswagen, em São Bernardo do Campo, São Paulo (op. cit.). Para além desse caso, mas a partir desse tipo de informação, o Conselho Nacional de Autorregulamentação Publicitária abriu processo motivado por queixa dos consumidores, com o intuito de analisar se a recriação da imagem de Elis Regina foi respeitosa e ética, bem como se seria necessário informar, explicitamente, o uso da ferramenta de inteligência artificial no anúncio (Migalhas, 2023).

Nesse contexto, tal Órgão Colegiado considerou por unanimidade que não houve desrespeito propriamente dito na peça publicitária, visto que os herdeiros consentiram com o uso da imagem da cantora. Quanto à transparência sobre o uso de inteligência artificial, a maioria entendeu que o uso da tecnologia estava evidente no comercial, levando ao arquivamento do processo (op. cit.).

Vejamos parte da decisão do Conselheiro Relator:

Entendemos, quanto à respeitabilidade, que o anúncio em momento algum apresentou negativamente a imagem e a memória de Elis Regina, cuja performance virtual se manteve dentro de limites aceitáveis, haja vista figurar todo o tempo cantando ao lado da filha uma canção que fez parte de seu repertório, sem verbalizar qualquer opinião, impressão ou informação e muito menos qualquer tipo de declaração sobre a marca Volkswagen ou sobre seus produtos, ao revés, o que se denota é a utilização de tecnologia atualmente disponível para reproduzir de forma respeitosa gestos, aparência e voz condizentes à pessoa/personalidade de Elis Regina, não sendo forçoso concluir que tais características permeiam a memória coletiva da saudosa artista (CONAR, 2023).

Nesse contexto, surgiram debates sobre a ética por trás da reconstrução da imagem de Elis Regina, especialmente por ela não poder autorizar tal uso. Embora a legislação brasileira preveja a proteção da imagem de falecidos com a autorização de seus herdeiros, o episódio levantou dúvidas sobre possíveis afrontas à autonomia da pessoa retratada. Nesse sentido, ainda que o CONAR tenha arquivado o caso, a aplicação de tecnologias como *deepfake* não deve ser analisada exclusivamente sob o viés legal ou do consentimento (Damasceno; Charlot, 2025).

Pertinente mencionar que a empresa, embora tenha firmado um Termo de Ajustamento de Conduta em 2020, comprometendo-se a pagar R\$ 36,3 milhões por sua colaboração com a ditadura militar, recusou-se a estabelecer espaços destinados à preservação e divulgação dessa memória histórica (op. cit.).

Consoante Pimentel (2023), após o falecimento, o que se transfere por sucessão é a prerrogativa de resguardar a imagem, a honra e os demais elementos inerentes à personalidade, mas não o de inovar digitalmente por meio de comportamentos não adotados em vida pela pessoa falecida, ainda mais com finalidade lucrativa. Nesse mesmo sentido, afirma ainda que, diante da impossibilidade de renunciar aos direitos da personalidade, nem mesmo a existência de testamento autorizativo da pessoa falecida seria capaz de tornar lícito o uso *post mortem* da imagem, para além de experiências não vivenciadas ou que se choquem com as posições adotadas em vida pela pessoa falecida (op. cit.).

A crescente acessibilidade de tecnologias, como as *deepfakes*, intensifica os desafios éticos relacionados à preservação da autenticidade da imagem pessoa, vez que a manipulação indevida não apenas compromete a privacidade, mas também pode distorcer a identidade e prejudicar a reputação do indivíduo, gerando percepções públicas equivocadas e, muitas vezes, irreversíveis (Damasceno; Charlot, 2025).

Um outro caso envolvendo *deepfakes* aconteceu em 2012, quando o *rapper* Tupac “subiu” ao palco do Festival Coachella por meio de um holograma, mesmo tendo sido assassinado em 1997, num evento em que a ressurreição digital chamou bastante a atenção. A esse respeito, explica D’Amico (2021, p. 24):

É de se destacar, que a tecnologia da ressurreição digital possibilitou uma performance inédita do artista, o que jamais tinha acontecido antes na história do mercado audiovisual. [...] ele foi assassinado em 1997, ou seja, três anos antes de o festival vir a existir, tendo sido a sua voz replicada para este momento de forma quase perfeita.

Já em 2020 foi a Fiat que surpreendeu o público, ao trazer uma versão rejuvenescida de Elvis Presley, ao som de “*Blue Suede Shoes*”, na campanha publicitária da Fiat Strada. A recriação do rosto do cantor foi realizada com o uso combinado das tecnologias de CGI e *deepfake*, de modo que essa última identifica pontos marcados no rosto de um dublê e os converte em dados processados por um algoritmo, permitindo a sobreposição fiel da imagem de qualquer pessoa escolhida (Ferrari, 2020).

Curiosamente, enquanto Elvis faleceu em 1977, a primeira geração da Fiat Strada só foi lançada em 1996, um salto temporal de 40 anos que o próprio artista jamais poderia ter previsto. Nesse sentido, como afirmou o diretor de arte da campanha publicitária, se antes era necessário contratar três atores para interpretar três fases da vida de um mesmo personagem, hoje com a técnica *deepfake* é possível fazer tudo com apenas um ator (Ferrari, 2020).

Ainda em 2020 foi iniciada uma turnê póstuma de concertos com holograma da cantora Whitney Houston, com autorização concedida pelos herdeiros, em que a imagem da cantora era acompanhada por banda ao vivo e dançarinos, o que gerou as mais variadas repercussões. Muitos fãs consideraram a iniciativa um desrespeito à memória da artista, ao passo em que outros se emocionaram (Estadão, 2020).

A respeito dessa temática, e segundo informações veiculadas na revista eletrônica da Rolling Stone, após uma experiência de quase morte devido a uma infecção bacteriana, Madonna revisou as disposições sobre sua herança, impondo restrições severas ao uso de sua imagem digital (Decaris, 2023). A artista ainda foi bem enfática quanto a não desejar que sua imagem seja utilizada por meio de holograma após sua morte, principalmente porque a turnê de holograma da Whitney Houston foi bem criticada e a rainha do pop se recusa a permitir que executivos ambiciosos façam o mesmo (Vilela, 2024).

É notável que, com o decorrer dos anos, a chamada ressurreição digital venha ganhando espaço nas discussões presentes junto ao setor do entretenimento. De um lado, há artistas atentos às possíveis consequências do uso dessa tecnologia e, de outro, empresas da área enxergando nesse recurso uma oportunidade para criar e comercializar seus produtos.

4.3 Impactos éticos e jurídicos da ressurreição digital de celebridades por meio da técnica *deepfake*

A inteligência artificial representa uma revolução de caráter disruptivo, capaz de provocar uma reconfiguração ampla da sociedade. Denota-se de uma transformação que alcança os mais variados setores da vida humana, promovendo alterações nos modelos de negócio, na forma como se estrutura a produção, no consumo e na logística em geral (Kaufman, 2022).

Em essência, a inteligência artificial não deve ser considerada nociva por sua própria natureza, mas sim pelo uso inadequado que dela se faz. Dessa forma, torna-se fundamental assegurar que essa tecnologia seja empregada em benefício da coletividade, e não como instrumento de dominação, de supressão de liberdades ou de violação da dignidade humana (Tomasevicius Filho, 2018).

As atividades de pesquisa, criação e aprimoramento da inteligência artificial, em suas diversas aplicações, devem ser pautadas no princípio da responsabilidade, priorizando a ética e a cooperação acadêmica global, a fim de proteger os direitos e valores fundamentais do ser humano (Barcarollo, 2021).

O desenvolvimento das tecnologias trouxe à tona novas situações e levantou questionamentos sobre a utilização da imagem de pessoas falecidas, seja quando há autorização prévia concedida em vida pelo próprio indivíduo, seja quando esse consentimento é dado posteriormente por seus herdeiros (Pimentel, 2023).

Sob essa perspectiva, adentrando ao assunto das *deepfakes*, é fundamental que os artistas compreendam que a ressurreição digital já é uma realidade consolidada e em constante expansão no setor do entretenimento. Diante disso, torna-se prudente que, enquanto vivos, definam diretrizes robustas sobre uma eventual utilização póstuma de sua imagem, a fim de preservar sua identidade e legado de possíveis distorções ou usos indevidos (D'Amico, 2021). Em outras palavras, seria adequado que os artistas estabelecessem, ainda em vida, diretrizes sobre a utilização de sua imagem, assim como fez o ator Robin Williams, que limitou o uso comercial de sua imagem pelo período de 25 anos (op. cit).

Os direitos de personalidade, a exemplo de direitos como à imagem, permanecem válidos mesmo após a morte, por isso, precisam ser respeitados e mantidos em acordo com a vontade do seu titular, tal qual enquanto vivia. Assim, a

tecnologia atual não pode vilipendiar esta proteção (Sanches, 2023 *apud* Anunciação, 2023).

Por conseguinte, por estar intrinsecamente ligado à dignidade humana, o direito à imagem possui proteção constitucional e, por isso, qualquer autorização concedida para sua divulgação precisa ser compreendida de forma restrita, limitando-se ao uso pontual e restritivo, circunscrito àquilo que foi inequivocamente autorizado (Schreiber, 2014).

Em contrapartida, mesmo quando existe a autorização por parte dos herdeiros e sucessores, há de se admitir que nem sempre eles agirão de boa-fé, de modo a haver o risco de que se deixem levar por interesses econômicos, autorizando o uso da imagem do falecido em campanhas não apenas comerciais, mas também de cunho religioso ou político, que até venham a contrariar os valores e ideologias da pessoa em vida (Pimentel, 2023).

Entende o autor ser evidentemente este o motivo pelo qual a cantora Madonna proibiu seus herdeiros e sucessores, através de teor presente em seu testamento, de se utilizarem de sua imagem e voz - afinal, nem sempre os sujeitos agem de forma ética. De fato, não é de bom alvitre permitir o desrespeito ou exploração abusiva da imagem do falecido em favor do benefício familiar (op. cit.).

Nesse sentido, é recomendável que os artistas considerem estratégias de planejamento sucessório, a fim de garantir que sua imagem não seja utilizada de maneira contrária à sua vontade. Além disso, é essencial que se definam prazos, condições e limites para eventuais utilizações, assim como que se indique quem será o responsável por gerir tais decisões após a morte, especificando outras possíveis diretrizes finais (D'Amico, 2021).

A ética constitui base essencial para convivência harmoniosa entre os seres humanos, e sua ausência em meio à vida em sociedade seria marcada por isolamento, divisões e conflitos constantes. É por meio de princípios éticos que a sociedade consegue se desenvolver de maneira equilibrada, de modo a orientar as relações sociais e possibilitar o progresso coletivo ao priorizar o bem comum em detrimento dos interesses meramente individuais (Gabriel, 2022).

Nesse sentido, como afirmam Siqueira e Vieira (2022, p. 23):

Embora sejam suficientes as normas civilistas sobre os direitos de personalidade, o direito à imagem, a responsabilização civil e a reparação por danos, entende-se ainda necessária uma norma com diretrizes éticas e

legais, específicas sobre o uso da Inteligência Artificial.

Os sistemas dotados de inteligência artificial precisam ser desenvolvidos de forma a refletir valores humanos, respeitando a dignidade humana e os direitos fundamentais. É essencial assegurar a proteção da privacidade, garantindo às pessoas o direito de acessar, controlar e administrar as informações que produzem. Para além de qualquer autorização dos herdeiros, com o avanço das tecnologias de manipulação de imagem, urge o andamento do Projeto de Lei n. 2.338/2023, que versa sobre o uso da inteligência artificial, para que se fomente o uso ético e responsável dessa ferramenta. Como afirma Barcarollo (2021, p. 136) “o grande ruído de comunicação, em tempos atuais, diz respeito à assimetria entre o direito legislado e as rápidas transformações tecnológicas vivenciadas pela sociedade global”.

Concomitantemente, compreende-se que os direitos da personalidade não se limitam a um rol taxativo, já que representam aspectos essenciais da existência humana, cuja compreensão e abrangência variam conforme as transformações sociais e temporais.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os direitos de personalidade estão assegurados na legislação brasileira e são prerrogativas jurídicas essenciais que visam a proteger os atributos mais íntimos e próprios do ser humano, de modo que são intransmissíveis, irrenunciáveis e imprescritíveis, pelo fato de estarem diretamente ligados à condição de pessoa. Dentre eles, está o direito à imagem, cuja violação pode ocorrer tanto pela exposição indevida quanto pela utilização sem o consentimento, sendo passível de reparação.

Apesar de os direitos da personalidade se extinguirem com a morte, o ordenamento jurídico brasileiro assegura a proteção de aspectos como a honra, a imagem e a memória *post mortem*. Nesse sentido, a autorização dos herdeiros e sucessores, embora juridicamente relevante, não encerra o controle da legitimidade sobre o uso da imagem *post mortem*.

Hodiernamente, a técnica *deepfake*, que usa inteligência artificial para manipular a imagem, viabiliza a chamada “ressurreição digital”, ao passo que inaugura um cenário de possibilidades e riscos, em que a fronteira entre homenagem, comercialização e desrespeito à memória torna-se cada vez mais tênue. É imprescindível que a utilização dessa ferramenta respeite os valores, princípios e convicções manifestados pela pessoa em vida, evitando distorções e usos abusivos que contrariem sua identidade.

Além disso, a autorização do uso da imagem pelos herdeiros e sucessores deve ser exercida com responsabilidade e em consonância com os valores e princípios do titular da imagem em vida. Nesse sentido, a simples autorização não pode servir como brecha para práticas que desvirtuem a memória do falecido, especialmente quando a utilização atende aos interesses lucrativos da indústria cultural.

O avanço acelerado da tecnologia exige que o Direito acompanhe tais transformações, de modo a garantir segurança jurídica na proteção à dignidade da pessoa humana e à memória dos falecidos, ao mesmo tempo que equilibra os interesses econômicos envolvidos e o avanço da inteligência artificial. É preciso garantir que a inovação tecnológica caminhe ao lado da ética e do respeito à memória humana.

6. REFERÊNCIAS

ABRÃO, Camila. Tabata Amaral aciona a Justiça por deepfake de cunho sexual. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/eleicoes/2024/sao-paulo-sp/tabata-amaral-aciona-justica-apos-ser-alvo-de-deepfake-de-cunho-sexual/>. Acesso em: 9 jun. 2025.

ANUNCIAÇÃO, Débora. Caso Elis Regina: o impacto da inteligência artificial na preservação da memória. Instituto Brasileiro de Direito de Família - IBDFAM. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/10970/Caso+Elis+Regina%3A+o+impacto+da+intelig%C3%Aancia+artificial+na+preserva%C3%A7%C3%A3o+da+mem%C3%B3ria>. Acesso em: 30 jun. 2025.

BARCAROLLO, Felipe. Inteligência Artificial: Aspectos Ético-Jurídicos. Grupo Almedina, 2021. E-book. ISBN 9786556272801. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556272801/>. Acesso em: 20 jun. 2025.

BITTAR, Carlos A. Os Direitos da Personalidade. 8. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2015. *E-book*. ISBN 9788502208292. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788502208292/>. Acesso em: 28 maio 2025.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 16 maio 2025.

_____. Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 16 maio 2025.

_____. Lei n. 13.709, 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF, 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em 16 jun. 2025.

_____. Lei n. 15.123, de 24 de abril de 2025. Altera o art. 147-B do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para estabelecer causa de aumento de pena no crime de violência psicológica contra a mulher quando praticado com o uso de inteligência artificial ou de qualquer outro recurso tecnológico que altere imagem ou som da vítima.. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2025/lei-15123-24-abril-2025-797342-publicacaooriginal-175179-pl.html>. Disponível em: 01 jul. 2025.

_____. Projeto de Lei n. 2.338 de 2023. Dispõe sobre o uso da Inteligência Artificial no Brasil. Brasília, DF, 2023. Disponível em: <file:///C:/Users/user0/Downloads/DOC-Avulso-inicial-da-materia---SF239698774582-2230503.pdf>. Acesso em: 16 jun. 2025.

COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Civil: Parte Geral, volume 1. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CONAR. Conselho Nacional de Autorregulação Publicitária. Representação n. 134/23. Volkswagen e Almapbbdo - Vw Brasil70: O Novo Veio de Novo. 2023. Disponível em: <http://www.conar.org.br/processos/detcaso.php?id=6354>. Acesso em: 01 jul. 2025.

CONSELHO DE JUSTIÇA FEDERAL. Enunciado 219. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/219>. Acesso em 16 maio 2025.

_____. Enunciado 399. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/203#:~:text=Os%20poderes%20conferidos%20aos%20legitimados,a%20faculdade%20de%20limita%C3%A7%C3%A3o%20volunt%C3%A1ria>. Acesso em: 16 maio 2025.

_____. Enunciado 841. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/841>. Acesso em: 16 maio 2025.

D'AMICO, Gustavo Fortunato. Ressureição Digital: aspectos jurídicos e repercussões. Curitiba: IODA. 2021. Disponível em: https://ioda.org.br/wp-content/uploads/2021/12/1_Ressureicao-digital_Gustavo-Fortunato-DAmico.pdf. Acesso em: 14 jun. 2025.

DAMASCENO, Maria E. de M. M.; CHARLOT, Amanda G. E. Direito de imagem post mortem em face do surgimento das deepfakes: análise à luz do comercial da Volkswagen. Caderno de Graduação - Ciências Humanas e Sociais - UNIT - Sergipe, v. 9, n. 1, p. 42–54, 2025. Disponível em: <https://periodicosgrupotiradentes.emnuvens.com.br/cadernohumanas/article/view/12540>. Acesso em: 27 jun. 2025

DAMIANI, Jesse. A voice deepfake was used to scam a CEO out of \$243,000. Disponível em: <https://www.forbes.com/sites/jessedamiani/2019/09/03/a-voice-deepfake-was-used-to-scam-a-ceo-out-of-243000/>. Acesso em: 14 jun. 2025.

DECARIS, Fernanda. Madonna proíbe uso de hologramas após sua morte. 2023. Disponível em: <https://rollingstone.com.br/noticia/madonna-proibe-uso-de-hologramas-apos-sua-morte/>. Acesso em: 30 jun. 2025

DINIZ, Maria H. Manual de Direito Civil. 4. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2022. E-book. p.31. ISBN 9786555598612. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555598612/>. Acesso em: 19 maio 2025.

EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO 1/2023. Soluções de IA Generativa para sumarização em processos judiciais. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ChamamentoPblicoIASTF.pdf>. Acesso em: 4 jul. 2025.

ESTADÃO. Holograma de Whitney Houston fará turnê 8 anos após a sua morte. Disponível em: <https://www.metropoles.com/entretenimento/musica/holograma-de-whitney-houston-fara-turne-8-anos-apos-a-sua-morte>. Acesso em: 30 jun. 2025.

FARIAS, Cristiano C. de; ROSENVALD, Nelson. Curso de Direito Civil: parte geral e LINDB. 15. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2017.

FERRARI, Wallacy. De Elvis a James Dean: como o deepfake tem “ressuscitado” grandes figuras da história. 2020. Disponível em: <https://aventurasnahistoria.com.br/noticias/reportagem/de-elvis-a-james-dean-como-o-deepfake-tem-ressuscitado-grandes-figuras-da-historia.phtml>. Acesso em: 30 jun. 2025.

G1 NACIONAL. Veo 3: IA de vídeos realistas do Google bomba nas redes. Disponível em: <https://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2025/06/03/veo-3-ia-de-videos-realistas-do-google-bomba-nas-redes-mas-preocupa-usuarios-imagina-nas-eleicoes.ghtml>. Acesso em: 03 jun. 2025.

G1 PERNAMBUCO. Alunas de colégio particular do Recife denunciam divulgação de 'nudes' falsos criados com inteligência artificial; polícia investiga. Portal de Notícias G1, nov./2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/pe/pernambuco/noticia/2023/11/07/alunas-de-colegio-particular-do-recife-denunciam-divulgacao-de-nudes-falsos-criados-com-inteligencia-artificial-policia-investiga.ghtml>. Acesso em: 10 jun. 2025.

GABRIEL, Martha. Inteligência Artificial: Do Zero ao Metaverso. Rio de Janeiro: Atlas, 2022. *E-book*. ISBN 9786559773336. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559773336/>. Acesso em: 30 maio 2025.

GARRIDO, Patrícia. Proteção de Dados Pessoais: Comentários À Lei N 13709/2018 (LGPD). 4. ed. 2022. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023. *E-book*. p.132. ISBN 9786555599480. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555599480/>. Acesso em: 07 jun. 2025.

GONÇALVES, Carlos R. Direito Civil Brasileiro – Parte Geral – V. 1. 22. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

HARARI, Yuval N. Nexus. São Paulo: Companhia das Letras, 2024. Disponível em: <https://z-lib.fm/book/30235950/2b466f/nexus-uma-breve-hist%C3%B3ria-das-redes-de-informa%C3%A7%C3%A3o-da-idade-da-pedra-%C3%A0-intelig%C3%A2ncia-artificial.html>. Acesso em: 01 jul. 2025.

KAUFMAN, Dora. Desmistificando a inteligência artificial. São Paulo: Autêntica Editora, 2022. *E-book*. p.1. ISBN 9786559281596. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559281596/>. Acesso em: 31 maio 2025.

LÔBO, Paulo. Direito Civil: Parte Geral. v. 1. 12. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur,

2023. *E-book*. p.64. ISBN 9786553628311. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553628311/>. Acesso em: 16 maio 2025.

MACHADO, Simone. Drauzio Varella vendendo colágeno? Como deepfakes estão sendo usados para golpes - BBC News Brasil. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/c8788pv7z7jo>. Acesso em: 14 jun. 2025.

MEDON, Filipe. O direito à imagem na era das *deep fakes*. Revista Brasileira de Direito Civil, [S. l.], v. 27, n. 01, p. 251, 2021. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/438>. Acesso em: 28 maio 2025.

MELLO, Patrícia Campos. A máquina do ódio: notas de uma repórter sobre fake news e violência digital. São Paulo: Companhia das Letras, 2020.

MIGALHAS. Conar arquiva processo contra Volks por comercial com Elis Regina. 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/392385/conar-arquiva-processo-contravolks-por-comercial-com-elis-regina>. Acesso em: 26 jun. 2025.

MURER, Ricardo. Fundamentos da Inteligência Artificial: o futuro é agora. Rio de Janeiro: Editora Alta Books, 2025. *E-book*. ISBN 9788550825021. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788550825021/>. Acesso em: 29 maio 2025.

NADER, Paulo. Curso de Direito Civil, Volume 1: Parte Geral. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

PACETE, Luiz Gustavo. Por Dentro do ChatGPT: o Que a OpenAI Faz com as Suas Pesquisas na Plataforma. Disponível em: <https://forbes.com.br/forbes-tech/2024/10/por-dentro-do-chatgpt-o-que-a-openai-faz-com-as-suas-pesquisas-na-plataforma/>. Acesso em: 14 jun. 2025.

PEREIRA, Caio M. da S. Instituições de Direito Civil – Vol I. 30. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

PIMENTEL, Alexandre F. Clone virtual: uso da imagem de pessoa falecida por algoritmos de IA. 2023. Disponível em: https://portal.tjpe.jus.br/comunicacao/-/asset_publisher/ubhL04hQXv5n/content/artigo-clone-virtual-uso-da-imagem-de-pessoa-falecida-por-algoritmos-de-ia. Acesso em: 23 jun. 2025.

SANCHES, Patrícia C. A criação de novas condutas pela Inteligência Artificial e a disposição da imagem post mortem. IBDFAM, jul. 2023. Disponível em: Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/2004/A+cria%C3%A7%C3%A3o+de+novas+condutas+pela+Intelig%C3%Aancia+Artificial++e+a+disposi%C3%A7%C3%A3o+da+imagem+post+mortem>. Acesso em: 15 jun. 2025.

SANCTIS, Fausto Martin de. Inteligência Artificial e Direito. São Paulo: Almedina Brasil, 2020. *E-book*. ISBN 9786556270890. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556270890/>. Acesso em: 30 mai. 2025.

SANTOS, Gabrielle L. G. dos; ANDRADE, Ingrid A. de. Disseminação de notícias falsas em período eleitoral: um atentado à democracia. *In: 2º Simpósio Internacional (Im)pertinência Jurídica*, 2. 2024, Juazeiro- BA. Universidade do Estado da Bahia, 2024. Disponível em: <https://saberaberto.uneb.br/server/api/core/bitstreams/70ff489d-0b28-498e-8d17-952a136a9eba/content>. Acesso em 31 maio 2025.

SCHREIBER, Anderson. Direitos da Personalidade: Revista e Atualizada, 3. edição. Grupo GEN. 2014. E-book. ISBN 9788522493449. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522493449/>. Acesso em: 24 jun.2025.

SILVEIRA, Wilson. BRICS debate como regulamentar uso da Inteligência Artificial - Notícias. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/1164629-brics-debate-como-regulamentar-uso-da-inteligencia-artificial>. Acesso em: 31 maio 2025.

SIQUEIRA, Dirceu P.; VIEIRA, Ana E. S. Os Limites à Reconstrução Digital da Imagem na Sociedade Tecnológica. *Rev. Eletrônica do Curso de Direito, Santa Maria*, 2022, v. 17, n.3. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/67299>. Acesso em: 16. jun. 2025.

SOUZA, Eduardo N. de. Direitos da personalidade e sua tutela dita "post mortem" no direito brasileiro: um teste de atualidade normativa. 2024. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2024/3/2024_03_0209_0254.pdf. Acesso em: 22. jun de 2025.

TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil - Vol. Único. 14. ed. Rio de Janeiro: Método, 2024. E-book. p.82. ISBN 9786559649884. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559649884/>. Acesso em: 24 maio 2025.

TATEMOTO, Rafael. Propaganda da Volks com imagem de Elis Regina é alvo de processo ético no Conar. 2023. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2023/07/10/propaganda-da-volks-com-imagem-de-elis-regina-e-alvo-de-processo-etico-no-conar/>. Acesso em: 26 jun. 2025.

TEFFÉ, Chiara A. S. de. Considerações sobre a proteção do direito à imagem na internet. *Revista de Informação Legislativa: RIL*, v. 54, n. 213, p. 173-198, jan./ mar. 2017. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/54/213/ril_v54_n213_p173.pdf. Acesso em 15 jun. 2025.

TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. T. Inteligência artificial e direitos da personalidade: uma contradição em termos? *Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, [S.l.]*, v. 113, p. 133-149, 2018. Disponível em: <https://revistas.usp.br/rfdusp/article/view/156553>. Acesso em: 31 maio 2025.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Resolução n. 23.732/2024. Altera a Res.-TSE nº 23.610, de 18 de dezembro de 2019, dispendo sobre a propaganda eleitoral. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2024/resolucao-no->

23-732-de-27-de-fevereiro-de-2024. Acesso em 01 jul. 2025.

VENOSA, Sílvio de S. Direito Civil - Parte Geral - Vol. 1. 25. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2024. *E-book*. p.144. ISBN 9786559776689. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559776689/>. Acesso em: 16 maio 2025.

VIDAL, Mônica de A. Inserção de Artistas nos Anúncios Publicitários e sua Influência na Construção da Imagem de Marca. *Revista Fragmentos de Cultura - Revista Interdisciplinar de Ciências Humanas*, Goiânia, Brasil, v. 20, n. 4, p. 539–548, 2011. DOI: 10.18224/frag.v20i4.1476. Disponível em: <https://seer.pucgoias.edu.br/index.php/fragmentos/article/view/1476>. Acesso em: 26 jun. 2025.

VILELA, Luiza. Hologramas, direitos autorais e herança: o que Madonna exige após sua morte? 2024. Disponível em: <https://exame.com/pop/o-que-madonna-exige-apos-sua-morte-holograma-direitos-autorais-heranca>. Acesso em: 30 jun. 2025.

WEISZFLOG, Heloísa C. Pessoa, personalidade e intransmissibilidade dos direitos de personalidade: proposta para fundamentação da tutela post mortem. 2016. 172 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2016.

ZANINI, Leonardo E. de A. Direitos de Personalidade. 2 ed. Indaiatuba. São Paulo: Editora Foco, 2024.